

Processo: 1174263
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Saúde Mais Ind. Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará
Procuradores: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, OAB/SC 32.637, OAB/SP 350.031, OAB/DF 75.905; Wálter Marquezan Augusto, OAB/RS 384.067; Lucas Hellmann, OAB/SC 63.365; Eduardo André Carvalho Schiefler, OAB/SC 54.494; Eduardo Martins Pereira, OAB/SC 65.389; Lucas Brandão Affonso, OAB/SP 500.703; Marcelo John Cota de Araújo Filho, OAB/MG 220.024; Marco Antônio Ferreira Pascoali, OAB/SC 58.232; Vinícius da Silva Oliveira, OAB/SC 62.626
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO. PINTURA COM TINTA INSETICIDA. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. OFENSA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

À luz do princípio da ampla competitividade, inserto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, a descrição do objeto licitado deve ser precisa, clara e inequívoca, a fim de potencializar a participação de fornecedores hábeis ao cumprimento da demanda da Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, conforme o disposto no art. 121 do novo Regimento Interno (Resolução TC n. 24/23), a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 06/2024 (Processo Licitatório n. 11/2024), do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, devendo a entidade abster-se da prática de atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito nestes autos;
- II) determinou que a revogação ou anulação do certame, ou ainda a realização de outro, com objeto assemelhado, fosse comunicada a este Tribunal no prazo de cinco dias a partir da prática do ato, sob pena de multa;
- III) determinou a juntada do Expediente n. 336/2024, da Secretaria da Segunda Câmara, e a documentação que o acompanha, protocolizada sob o n. 9000943100/2024, em respeito ao princípio da verdade material, insculpido no art. 187 do novo Regimento Interno (Resolução TC n. 24/23);

IV) determinou a intimação do denunciante e do denunciado, via DOC e *e-mail*, acerca da decisão, seguida da remessa dos autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

“I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulado por Saúde Mais Ind. Ltda. em face do Pregão Eletrônico n. 06/2024 (Processo Licitatório n. 11/2024), do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, que tem por objeto a:

“prestação de serviço de desinsetização, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, destinada às edificações públicas (ambientes corporativos, escolas, estabelecimento de assistência à saúde, entre outros) dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará” (item 02 do edital, peça n. 03).

Na petição inicial (peça n. 01), foram indicadas supostas irregularidades no ato convocatório, das quais destaco, em razão da exiguidade inerente ao juízo liminar, a imprecisão na descrição do objeto divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Aduz o denunciante, em síntese, que a descrição do objeto formulada pela entidade não corresponde ao real objeto a ser contratado, o que teria contribuído para que potenciais interessados deixassem de participar da disputa.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para a suspensão do certame.

Destaco que a denúncia deu entrada neste gabinete, pela primeira vez, em 22/8/24, ao passo que a sessão de abertura do certame foi realizada no dia 24/4/24.

Em consulta à plataforma eletrônica da AMMLICITA, responsável pela condução do certame, verifiquei que o procedimento licitatório se encontra em fase de convocação das classificadas para apresentação de amostras e documentos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de cognição sumária, verifica-se a necessidade de se proceder à imediata suspensão do certame.

Da análise da documentação acostada, extrai-se que as expressões “tinta” e “tinta inseticida” somente são utilizadas no item 3.1.1 do Termo de Referência anexo ao edital (peça n. 03, p. 21/22), havendo o item 02 do ato convocatório (“Do objeto e da base legal”) mencionado tão somente a desinsetização.

Como se vê, não há, na descrição do objeto inserta nas publicações de divulgação do certame, qualquer menção a “tinta inseticida”, o que provavelmente contribuiu para a redução do número de participantes do setor.

Ademais, a impropriedade apontada originou questionamentos em sede administrativa, havendo sido mencionada na impugnação apresentada pela empresa Biopragas – Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda., conforme se extrai de consulta realizada à plataforma eletrônica da AMMLICITA (Disponível em: arquivos.ammlicita.org.br/40c0bf0e-0e19-4cd9-a0a9-40ae13be2312.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024)

Já na fase de análise de amostras, a imprecisão do objeto gerou novas intercorrências. Naquela oportunidade, a empresa Coopserv Cooperativa de Serviços e Transportes,

primeira colocada na fase de lances, foi desclassificada sob a seguinte justificativa, redigida pela Pregoeira:

“Conforme se verifica através das informações trazidas no rótulo do produto, a amostra apresentada se refere a um inseticida comum, e em nada se assemelha ao objeto da licitação.

No Termo de Referência fica claro que o produto também deve servir como tinta (embora a função principal seja de inseticida), inclusive tratando de sua pigmentação branca ou da mistura com corantes.

A licitante claramente se confundiu em relação ao produto, e talvez por isso tenha ofertado proposta consideravelmente inferior ao estimado no instrumento editalício.” (Disponível em: <https://arquivos.ammlcita.org.br/a76dcb2a-c448-46a9-a96a-a4a289c836e4.pdf>. Acesso em 26/8/24)

A questão mostra-se relevante, tendo em vista que o termo “desinsetização” corresponde ao serviço de controle de vetores e pragas urbanas, regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da ANVISA n. 52/2009, podendo ser executado apenas por empresas especializadas e autorizadas por agências sanitárias (art. 5º), com regras e procedimentos próprios. A aplicação de tintas inseticidas, por outro lado, conforme previsto na RDC n. 847/2024, pode ser realizada por empresas prestadoras de serviço de pintura (art. 3º, inciso XIV).

Em análise não exauriente, observa-se, pois, inequívoca infração do preceito contido no art. 5º da Lei Nacional n. 14.133/2021, no qual se dispuseram os princípios orientadores dos procedimentos licitatórios:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Destaquei.)

Por óbvio, o legislador, ao inserir a competitividade entre os princípios basilares das licitações, buscou assegurar que o maior número possível de participantes faça as suas propostas, ampliando a probabilidade de a Administração obter a oferta mais vantajosa possível.

Nessa linha, o administrativista Joel de Menezes Niebuhr define o referido princípio nos seguintes termos:

“O princípio da competitividade tem a ver com a própria natureza das licitações públicas, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto mais propostas houver, maior a competitividade instalada e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta satisfatória. Significa, em síntese, que os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade. (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos /Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. p. 27. Disponível em: https://www.zeniteeventos.com.br/uploads/produtos/2aEdicao_NovaLeideLicitacoeseContratosAdministrativos_JoelMenezesNiebuhr.pdf. Acesso em 26/8/24)

Para tanto, faz-se fundamental que a descrição do objeto licitado seja precisa, clara e inequívoca, a fim de potencializar a participação de fornecedores hábeis ao cumprimento da demanda.

Isso posto, confirmada a plausibilidade das alegações da denunciante, a presença de indícios do bom direito e de perigo na demora, porquanto já avançado o certame, faz-se necessária a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 06/2024 (Processo Licitatório n. 11/2024) do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto Rio Pará - Cispará.

Friso, por fim, que as demais impropriedades apontadas na peça exordial serão examinadas no curso da instrução processual.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, havendo sido observados vícios no certame em análise, determino, *ad referendum* do Colegiado, conforme o disposto no art. 121 do novo Regimento Interno (Resolução TC n. 24/23), a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 06/2024 (Processo Licitatório n. 11/2024), do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, devendo o órgão abster-se da prática de atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito nestes autos.

Nada obstante, a revogação ou anulação do certame, ou ainda a realização de outro, com objeto assemelhado, deverá ser comunicada a este Tribunal no prazo de cinco dias a partir da prática do ato, sob pena de multa.

Por fim, em respeito ao princípio da verdade material, insculpido no art. 187 do novo Regimento Interno (Resolução TC n. 24/23), juntem-se o Expediente n. 336/2024, da Secretaria da Segunda Câmara, e a documentação que o acompanha, protocolizada sob o n. 9000943100/2024.

Intimem-se denunciante e denunciados, via DOC e *e-mail*, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.”

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 118 do novo Regimento Interno (Resolução TC n. 24/23), submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Referendo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Referendo sem observação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também referendo.

FICA REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)
